

TERMO DE EMBARGO

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA- IPAC,
Autarquia vinculada à estrutura da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia,
CNPJ nº 15.205.677/0001-33, situado na Rua Vinte e Oito de Setembro, nº
15 - Centro Histórico,

Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal e Estadual
impõe ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e
preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro (arts. 216, § 1º e 225);

Considerando que é competência constitucionalmente imposta aos **Estados e
Municípios** "Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor
histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis
e os sítios arqueológicos" bem como "impedir a evasão, a destruição e a
descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico
e cultural" (art. 23, III e IV - CF/88), além de "legislar sobre assuntos de
interesse local" (art. 30, I);

Considerando a notícia de intervenção irregular da Prefeitura Municipal de
Feira de Santana em patrimônio cultural que se encontra protegido
provisoriamente, **CENTRO DE ABASTECIMENTO DE FEIRA DE SANTANA**,
segundo os ditames da Lei 8895/03 e o Decreto 10.039/06 que a
regulamenta;

Considerando a relevância histórica e cultural do referido bem e que **as
intervençãoes supramencionadas necessitam, indispensavelmente, de
análise e autorização prévia dos órgãos de preservação do Patrimônio
Cultural no âmbito estadual, o IPAC;**

Considerando que até o momento não houve apresentação de qualquer
pedido ou encaminhamento de documentação no sentido do petítório exarado
no OF. nº 435/17 - DG e que as retromencionadas intervençãoes não tiveram

anuência desta Autarquia, o que, por si, configura infração automática aos preceitos da Lei Estadual 8.895/2003 c/c o Decreto 10.039/2006, obrigação legal de cumprimento irrenunciável e inescusável, já que se trata de Patrimônio Cultural protegido e de relevante interesse cultural;

Considerando que a continuidade das supracitadas intervenções podem causar dano ao postulante a Patrimônio Cultural do Estado da Bahia, caracterizando-se pela prática ou abstenção de atos reiterados;

Considerando o recebimento do Ofício nº 435/17 – DG e a ausência de resposta da susodita Prefeitura no sentido de entregar o projeto executivo para implantação da “Cidade das Compras”;

Considerando que o IPAC é Autarquia estadual vinculada à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, cuja missão institucional é a preservação do Patrimônio Cultural baiano e dos seus bens de cultura que apresentem interesse cultural e que deve atuar de forma vinculada ao cumprimento da lei, uma vez que o dano se configura desde o instante em que o Município iniciou a intervenção sem a prévia apresentação do mencionado projeto e a necessária anuência dessa Autarquia;

Considerando o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado pela intervenção de natureza desconhecida;

Considerando o conhecimento que o Órgão Público deve deter e que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que cientifica sobre as irregularidades constatadas e requer a paralização das intervenções;

Assim, **considerando** que o Poder Executivo Municipal está executando atividades em área que pleiteia por reconhecimento oficial como Patrimônio Estadual;

Diante disso, com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 8.895/2003, art. 6º e 11, e do Decreto nº 10.039/06, art. 6º e 16, que suprem as lacunas legais a respeito da tutela dos bens submetidos a estudo para inscrição no Livro de Registro Especial de Espaços destinados à Práticas Culturais Coletivas, como o caso em tela, em harmonia com a Lei nº 8895/03, art. 49 e Decreto nº

10.039/06, art. 54, que equiparam o aludido instrumento de tutela ao tombamento para que se produzam os efeitos legais necessários. Sendo assim, é de responsabilidade do proprietário/responsável a proteção do bem, de forma primeira, direta e objetiva, cabendo a este consultar, previamente, o órgão de proteção ao patrimônio cultural acerca de qualquer intervenção no bem cultural.

Necessário, pois, a estrita obediência ao procedimento legal, pelo que, a teor do quanto exposto no art. 11 da Lei 8.895/2006, deverá o proprietário se enquadrar, urgentemente:

Art. 11 - O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização do IPAC, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

[...]

§ 2º - O IPAC notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 3º - O IPAC poderá aplicar multa diária, que será revertida em favor de fundo a ser instituído para tal fim ou outro já existente, no valor de 1 % (um por cento) sobre a penalidade pecuniária referida no caput deste artigo, pela procrastinação do início das obras.

Mais adiante, no art. 12, o legislador estadual veda, categoricamente, a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, nos seguintes termos:

Art. 12 - É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Considerando o dever legal do Município de Feira de Santana de não destruir, demolir ou mutilar o bem em processo de Registro Especial, o CENTRO DE ABASTECIMENTO DE FEIRA DE SANTANA, nem, sem prévia autorização do órgão competente, repará-la, pintá-la ou restaurá-la, sob pena de multa,

frisando-se que a violação a esta norma constitui crime contra o patrimônio cultural (art. 62, da Lei 9.605/98);

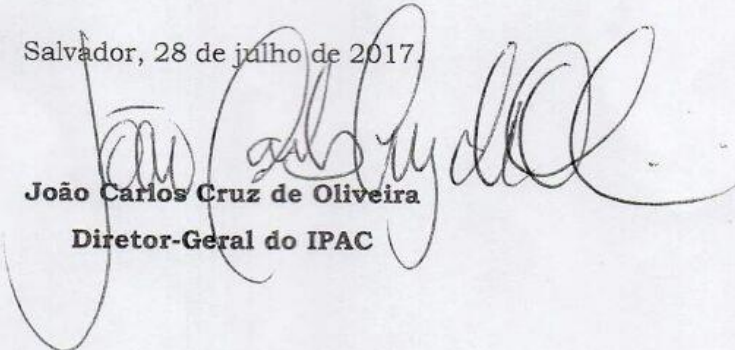
Considerando que as Leis Estaduais seguem estritamente os regramentos delineados no Decreto-Lei Federal 25/37 e **sobre as quais têm o município o dever legal de seguir;**

Em vista da irregularidade acima identificada, **DETERMINA O EMBARGO DA OBRA**, a teor do disposto na legislação em regência, notadamente a Lei Estadual 8.895/2003 e o Decreto Estadual n. 10.039/06, notificando o **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, Sr. JOSÉ RONALDO DE CARVALHO,** DA PARALISAÇÃO IMEDIATA DE TODA E QUALQUER INTERVENÇÃO NO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE FEIRA DE SANTANA, BEM COMO ACARRETARÁ A ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS.

Todos os atos adotados até a presente data serão encaminhados aos órgãos competentes, notadamente ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Cumpra-se. Notifique-se. Publique-se. Registre-se.

Salvador, 28 de julho de 2017.


João Carlos Cruz de Oliveira
Diretor-Geral do IPAC